



Solução de Consulta nº 51 - Cosit

Data 28 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. ADIANTAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adiantamento de contribuições futuras pelas entidades fechadas de previdência complementar, utilizados para cobrir despesas administrativas, sujeitam-se à incidência da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 202; Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 1º, 8º, 9º, 12, 31 e 32; Lei nº 8.212, art. 22; Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 12.618, de 2012, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, e IN RFB nº 1.285, de 2012, arts. 1º a 3º, 7º, 11, 12 e 14.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. ADIANTAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adiantamento de contribuições futuras pelas entidades fechadas de previdência complementar, utilizados para cobrir despesas administrativas, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 202; Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 1º, 8º, 9º, 12, 31 e 32; Lei nº 8.212, art. 22; Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.618, de 2012, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, e IN RFB nº 1.285, de 2012, arts. 1º a 3º, 7º, 11, 12 e 14.

Relatório

A interessada, acima identificada, entidade fechada de previdência complementar, estruturada na forma de fundação, de natureza pública, conforme Estatuto Social em anexo (fls. 11/32), dirige-se a esta Secretaria buscando esclarecimentos acerca da incidência da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre os valores recebidos a título de antecipação de contribuições futuras conforme o disposto no art. 25 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

- 2 Em síntese, a consulente relata o seguinte:
 - 2.1 a Lei nº 12.618, de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e autorizou a criação de três entidades fechadas de previdência complementar, entre elas a própria consulente, posteriormente criada pelo Decreto nº 7.808, de 20 de setembro de 2012;
 - 2.2 a referida legislação federal estabelece ser a consulente uma entidade integrante da administração pública federal indireta, vinculada ao XXXXXXXXXXXX, estruturada na forma de fundação, de natureza pública, com personalidade jurídica de direito privado, nos termos dos arts. 4º, § 1º, da Lei nº 12.618, de 2012, e 1º do Decreto nº 7.808, de 2012;
 - 2.3 é Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) responsável pela gestão dos planos de previdência complementar dos seus participantes, não tendo finalidade lucrativa, nos termos do art. 27 da Lei nº 12.618, de 2012, c/c o art. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001;
 - 2.4 não há que se falar em prestação de serviços em relação às entidades fechadas de previdência complementar, especialmente diante do que preconizam os arts. 2º e 32, parágrafo único, da referida Lei Complementar, no sentido de que “*é vedada à entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços*”, sendo-lhes legalmente permitido apenas “*instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário*”;
 - 2.5 suas receitas são oriundas de contribuições de seus patrocinadores (órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo da União), bem como de seus participantes (servidores públicos efetivos dos referidos Poderes), conforme o previsto nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.618, de 2012. Ou seja, suas receitas decorrem de contribuições previdenciárias dos seus patrocinadores e participantes e integralizarão as reservas, provisões e fundos destinados ao futuro pagamento de benefícios de natureza previdenciária aos servidores federais inscritos como participantes dos planos de previdência complementar executados pela consulente;

2.6 atualmente 7% do valor das contribuições de seus patrocinadores e participantes (taxa de carregamento) é destinado ao Plano de Gestão Administrativa (PGA), valores esses necessários à cobertura de despesas com a administração da fundação;

2.7 entretanto, nessa fase inicial (XXX anos de existência), o valor das contribuições destinados ao PGA não é suficiente para suportar o total das despesas administrativas¹.

3 Em seguida, comenta que o art. 5º da Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, vedou “à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas o aporte de recursos a entidades de previdência privada de caráter complementar, salvo na condição de patrocinador”.

4 Diz que, considerando a vedação de aportes por parte de patrocinadores, o custeio acaba por limitar-se às receitas sobre as contribuições, tendo sido idealizado expediente legal prevendo adiantamento de contribuições futuras por parte do patrocinador, como forma de permitir a estruturação da Fundação no início de suas atividades (art. 25 da Lei nº 12.618 de 2012).

5 Afirma que o citado adiantamento teve por objetivo garantir o fluxo financeiro durante o período de implantação e estruturação em que a entidade funciona com déficit e que esses recursos serão pagos ou compensados, conforme acordos firmados, fixando critérios de devolução, inclusive com previsão de correção monetária, de modo que, na prática, são tratados como empréstimo e contabilizados no Passivo Exigível da fundação.

6 Menciona que, na hipótese de uma entidade comercial ou industrial, não havendo receita suficiente para arcar com a despesa, ocorreria um prejuízo ou déficit, onde o fluxo de pagamentos consumiria ativos (reserva financeira), obtidos por meio de “empréstimo” ou capital de giro acumulado em outros exercícios e o resultado contábil apurado seria o prejuízo acumulado, inserido no balanço.

7 No caso das EFPCs, “o plano de contas estabelecido pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC), por meio da Resolução CNPC nº 8, de 31 de outubro de 2011, prevê no Patrimônio Social do Plano de Gestão Administrativa apenas a constituição de fundos (Fundo Administrativo), o que gera a necessidade do equilíbrio do resultado contábil do PGA”, uma vez que não pode existir fundo negativo (deficitário).

8 Entende que “o lançamento a crédito de valores oriundos do adiantamento de contribuições futuras não configura uma receita de fato, sendo mera operação contábil, necessária para equilibrar déficit, que, porém, recebe efeito de receita tributável porque não há, no mencionado plano de contas das EFPCs, previsão de lançamento a crédito no resultado do PGA que não seja tributável. Dessa forma, este lançamento de ajuste implica em tributar um lançamento decorrente de um déficit contábil”.

¹ Resolução CGPC nº 29, de 31 de agosto de 2009, art. 2º, II - despesas administrativas: gastos realizados pela EFPC na administração de seus planos de benefícios, por meio do plano de gestão administrativa - PGA, incluídas as despesas de investimentos;

9 Prossegue dizendo que, uma vez reconhecido que o lançamento não representa receita tributável, poder-se-á lançá-lo como exclusão no EFD (Escrituração Contábil Digital) quando do lançamento do tributo.

10 Conclui que “o lançamento a crédito nas contas de resultado do Plano de Gestão Administrativa (PGA), resultante do acerto para neutralização de déficit contábil, não deveria ser configurada como base de cálculo do PIS e Cofins, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 70, de 1971, tendo em vista constituir mera operação contábil, não possuindo natureza jurídica de receita”.

11 Em seguida relaciona a fundamentação legal e indaga:

Ante o exposto, o lançamento a crédito de valores oriundos do adiantamento de contribuições futuras, previsto no art. 25 da Lei nº 12.618/2012, nas contas de resultado do Plano de Gestão Administrativa (PGA), resultante do acerto para neutralização do déficit contábil, enquadra-se como base de cálculo do PIS e COFINS definida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991, apenas por ter sido contabilizado em conta de resultado, em que pese a sua natureza jurídica não ser de receita?

Fundamentos

12 O regime de previdência privada encontra-se previsto na Constituição Federal, em seu art. 202, reproduzido parcialmente a seguir:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

13 Em obediência ao disposto no *caput* do art. 202 da Constituição Federal, foi publicada a Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispôs, entre outros assuntos, sobre o Regime de Previdência Complementar, sendo relevante destacar os seguintes artigos:

Art. 1º O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, é facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal, observado o disposto nesta Lei Complementar.

(...)

Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera-se:

I - participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios; e

II - assistido, o participante ou seu beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada.

Art. 9º As entidades de previdência complementar constituirão reservas técnicas, provisões e fundos, de conformidade com os critérios e normas fixados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 1º A aplicação dos recursos correspondentes às reservas, às provisões e aos fundos de que trata o caput será feita conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º É vedado o estabelecimento de aplicações compulsórias ou limites mínimos de aplicação.

(...)

Art. 12. Os planos de benefícios de entidades fechadas poderão ser instituídos por patrocinadores e instituidores, observado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar.

(...)

Art. 31. As entidades fechadas são aquelas acessíveis, na forma regulamentada pelo órgão regulador e fiscalizador, exclusivamente:

I - aos empregados de uma empresa ou grupo de empresas e aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entes denominados patrocinadores; e

II - aos associados ou membros de pessoas jurídicas de caráter profissional, classista ou setorial, denominadas instituidores.

§ 1º As entidades fechadas organizar-se-ão sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos.

§ 2º As entidades fechadas constituídas por instituidores referidos no inciso II do caput deste artigo deverão, cumulativamente:

I - terceirizar a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas e provisões mediante a contratação de instituição especializada autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou outro órgão competente;

II - ofertar exclusivamente planos de benefícios na modalidade contribuição definida, na forma do parágrafo único do art. 7º desta Lei Complementar.

§ 3º Os responsáveis pela gestão dos recursos de que trata o inciso I do parágrafo anterior deverão manter segregados e totalmente isolados o seu patrimônio dos patrimônios do instituidor e da entidade fechada.

§ 4º Na regulamentação de que trata o caput, o órgão regulador e fiscalizador estabelecerá o tempo mínimo de existência do instituidor e o seu número mínimo de associados.

Art. 32. As entidades fechadas têm como objeto a administração e execução de planos de benefícios de natureza previdenciária.

Parágrafo único. É vedada às entidades fechadas a prestação de quaisquer serviços que não estejam no âmbito de seu objeto, observado o disposto no art. 76.

14 No que se refere à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, as entidades de previdência complementar, fechadas ou abertas, sujeitam-se à apuração cumulativa independentemente do regime de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), conforme estabelecido no art. 8º, I, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 10, I, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Lei nº 10.637, de 2002:

Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/Pasep, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:

I – as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 (parágrafos introduzidos pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001), e Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

.....

Lei nº 10.833, de 2003:

Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º:

I - as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983;

(...)

15 A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, em sua redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, determina o seguinte sobre a base de cálculo cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no §1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...)

§7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do § 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

(...) (Grifos nossos)

16 Entre as pessoas jurídicas relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, encontram-se as entidades de previdência privada abertas e fechadas, conforme reprodução a seguir:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e **entidades de previdência privada abertas e fechadas**, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001). (Grifo nosso)

17 E o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, também referido nos excertos reproduzidos da Lei nº 9.718, de 1998, dispõe que:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1ª A receita líquida será a receita bruta diminuída de: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - devoluções e vendas canceladas; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - descontos concedidos incondicionalmente; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - tributos sobre ela incidentes; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(Grifo nosso)

18 Dos textos transcritos, destaca-se o seguinte:

18.1 é vedado o aporte de recursos à entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na condição de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado (art. 202, § 3º, da Constituição Federal);

- 18.2 a base de cálculo cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins será o faturamento, o qual compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977 (arts. 2º e 3º da Lei n.º 9.718, de 1998);
- 18.3 o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, dispõe que a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado nas operações de conta alheia e outras receitas que sejam oriundas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica.
- 19 Os §§ 5º e 6º do art. 3º da Lei n.º 9.718, de 1998, prevêm deduções e exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para as entidades de previdência complementar, sendo que o § 5º determina que na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, serão admitidas, para os efeitos da Cofins, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep.
- 20 Assim, as exclusões e deduções relacionadas no art. 1º da Lei n.º 9.701, de 17 de novembro de 1998, para a determinação da base de cálculo do PIS, também se aplicam à Cofins:

Art.1º Para efeito de determinação da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS, de que trata o inciso V do art. 72 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, poderão efetuar as seguintes exclusões ou deduções da receita bruta operacional auferida no mês:

I - reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como prejuízo, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

(...)

V - no caso de entidades de previdência privada abertas e fechadas, a parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas;

(...)

§1º É vedada a dedução de qualquer despesa administrativa. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2158-35, de 2001)

(...)

§3º As exclusões e deduções previstas neste artigo restringem-se a operações autorizadas às empresas ou entidades nele referidas, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente.

(Grifo nosso)

- 21 Por sua vez, a Instrução Normativa RFB n.º 1.285, de 13 de agosto de 2012, que trata da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991, disciplina o seguinte:

Art. 1º Esta Instrução Normativa disciplina a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins das seguintes pessoas jurídicas, sujeitas ao regime de apuração cumulativa:

(...)

VI - as entidades de previdência complementar privada, abertas e fechadas, sendo irrelevante a forma de sua constituição; e

(...)

Art. 2º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º devem apurar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins mediante a aplicação das alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e de 4% (quatro por cento), respectivamente.

(...)

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º é o faturamento, observado o disposto nos arts. 4º a 6º, ajustado na forma dos arts. 7º a 14.

Parágrafo único. O faturamento a que se refere o caput corresponde à receita bruta da pessoa jurídica definida nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

(...)

Art. 7º As pessoas jurídicas relacionadas no art. 1º podem excluir ou deduzir da receita bruta, para efeito da determinação da base de cálculo apurada na forma do art. 3º:

I - as reversões de provisões;

II - as recuperações de créditos baixados como perda, limitados aos valores efetivamente baixados, que não representem ingresso de novas receitas;

III - o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido;

IV - os lucros e dividendos derivados de participações societárias que tenham sido computados como receita bruta; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

V - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1544, de 26 de janeiro de 2015)

§ 1º Não se aplica a exclusão prevista no inciso I do caput na hipótese de provisão que tenha sido deduzida da base de cálculo quando de sua constituição.

(...)

Art. 11. Além das exclusões permitidas no art. 7º, as entidades de previdência complementar, fechadas e abertas, podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, os valores:

I - da parcela das contribuições destinada à constituição de provisões ou reservas técnicas; e

II - dos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de recursos destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates.

§ 1º A exclusão prevista no inciso II do caput:

I - restringe-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões; e

II - aplica-se também aos rendimentos dos ativos financeiros garantidores das provisões técnicas de empresas de seguros privados destinadas exclusivamente a planos de benefícios de caráter previdenciário e a seguros de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 2º Para efeito do § 1º, consideram-se rendimentos de aplicações financeiras os auferidos em operações realizadas nos mercados de renda fixa e de renda variável, inclusive mútuos de recursos financeiros, e em outras operações tributadas pelo imposto sobre a renda como operações de renda fixa.

Art. 12. Além das exclusões previstas no art. 11, as entidades fechadas de previdência complementar podem excluir os valores referentes a:

I - rendimentos relativos a receitas de aluguel, destinados ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates;

II - receita decorrente da venda de bens imóveis, destinada ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e resgates; e

III - o resultado positivo, auferido na reavaliação da carteira de investimentos imobiliários referida nos incisos I e II.

Parágrafo único. As entidades fechadas de previdência complementar registradas na Agência Nacional de Saúde Complementar (ANS), na forma do art. 19 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que operam planos de assistência à saúde de acordo com as condições estabelecidas no art. 76 da Lei Complementar nº109, de 29 de maio de 2001, podem efetuar as deduções previstas no § 9º do art. 3º da Lei nº9.718, de 27 de novembro de 1998.

(...)

Art. 14. As deduções e exclusões facultadas às pessoas jurídicas referidas nos arts. 8º a 13 restringem-se a operações autorizadas por órgão governamental, desde que realizadas dentro dos limites operacionais previstos na legislação pertinente, vedada a dedução de qualquer despesa administrativa.

22 Diante dos textos normativos reproduzidos, deve-se destacar que as entidades de previdência complementar abertas ou fechadas sujeitam-se à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, observadas as exclusões e deduções previstas na legislação de regência. Segundo esse artigo, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço da prestação de serviços em geral, o resultado nas operações de conta alheia e outras receitas que sejam oriundas da atividade ou do objeto principal da pessoa jurídica.

23 Nesse sentido, pode-se concluir que as entidades de previdência complementar abertas ou fechadas devem oferecer à tributação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as receitas correspondentes às contribuições provenientes dos participantes, beneficiários e patrocinadores, por serem receitas oriundas do objeto principal dessas entidades, sendo apenas permitida determinadas exclusões e deduções nas respectivas bases de cálculo, nos termos do art. 3º, § 6º, III, da Lei nº 9.718, de 1998, e nos arts. 7º, 11 e 12 da IN RFB nº 1.285, de 2012. Entendimento esse vinculado à Solução de Consulta nº 54 – Cosit, de 12 de maio de 2016, nos termos do art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 54, DE 2016:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL– COFINS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ementa: A Cofins incide sobre as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das entidades fechadas de previdência complementar observadas as exclusões e deduções previstas legalmente. O disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, “caput” e §§ 5º a 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PARA AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

Ementa: A Contribuição para o PIS/Pasep incide sobre as receitas decorrentes das atividades operacionais típicas das entidades fechadas de previdência complementar observadas as exclusões e deduções previstas legalmente. O disposto no § 1º do art. 69 da Lei Complementar nº 109, de 2001, que exclui a incidência de tributação e contribuições de qualquer natureza sobre as contribuições vertidas para as entidades de previdência complementar, não se refere a tais entidades, mas sim àqueles que vertem as contribuições para elas, ou seja, a patrocinadora e os participantes/beneficiários.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 109, de 2001, art. 69, § 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, “caput” e §§ 5º a 7º; Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 2012.

(...)

Fundamentos

(...)

19. A legislação específica aplicável às entidades de previdência complementar não traz isenção das contribuições ao PIS/Pasep e Cofins sobre as receitas correspondentes às contribuições vertidas pelos participantes/beneficiários e patrocinadores, apenas permite determinadas exclusões e deduções nas respectivas bases de cálculo, como se pode observar no inciso III do § 6º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, e nos arts. 7º, 11 e 12 da IN RFB nº 1.285, de 2012.

(...)

24 Em sua exposição a consultante esclarece que suas receitas decorrem das contribuições previdenciárias de seus patrocinadores e participantes, sendo parte dela destinada ao Plano de Gestão Administrativa (PGA) – taxa de carregamento –, empregada para cobrir as despesas com a administração da fundação.

25 Entre as deduções e exclusões da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas para as entidades de previdência complementar, importa mencionar as exclusões dos valores da parcela das contribuições destinadas à constituição de provisões e reservas técnicas, sendo vedada a dedução de qualquer despesa administrativa (art. 1º, V, e § 1º da Lei nº 9.701, de 1998, e art. 11, I, da IN RFB nº 1.285, de 2012).

26 A dúvida específica suscitada pela consultante diz respeito, em síntese, à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o adiantamento de contribuições futuras, previsto no art. 25 da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, lançado a crédito de conta de resultado. Explica a consultante que o citado adiantamento tem por finalidade equilibrar o déficit oriundo de despesas administrativas da fase inicial de constituição da entidade.

Lei nº 12.618, de 2012:

Art. 25. É a União autorizada, em caráter excepcional, no ato de criação das entidades fechadas de previdência complementar referidas no art. 4º, a promover aporte a título de adiantamento de contribuições futuras, necessário ao regular funcionamento inicial, no valor de:

I - Funpresp-Exe: até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais);

II - Funpresp-Leg: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e

III - Funpresp-Jud: até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).

27 Uma vez esclarecido que as contribuições dos participantes, beneficiários e patrocinadores vertidas para as entidades de previdência complementar sujeitam-se, por serem receitas típicas do objeto social dessas entidades, à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins — observadas as exclusões e deduções previstas legalmente —, fica evidente que os adiantamentos dessas receitas (contribuições dos participantes, beneficiários ou patrocinadores) também devem ser tributados, observadas, no entanto, as exclusões e as deduções legais previstas.

28 Como visto anteriormente (item 25), o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.701, de 1998, c/c o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, veda a dedução de qualquer despesa administrativa da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por conseguinte, conclui-se que os valores recebidos dos patrocinadores a título de adiantamento de contribuições futuras utilizados para cobrir despesas administrativas sujeitam-se à incidência das contribuições sociais aqui tratadas.

Conclusão

Diante do exposto e com base na legislação citada, proponho que a presente consulta seja solucionada, informando-se à consultante que os valores recebidos a título de adiantamento de contribuições futuras pelas entidades fechadas de previdência complementar

utilizados para cobrir despesas administrativas sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

(assinado digitalmente)

KEYNES INÊS MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

LAURA ALVES PEREIRA MOREIRA CEZAR
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Coordenação de Tributos sobre a Produção e Comércio Exterior (Cotex).

(assinado digitalmente)

PAULO JOSÉ FERREIRA MACHADO E
SILVA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF07 - Substituto

(assinado digitalmente)

MARCO ANTÔNIO FERREIRA POSSETTI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF09

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit